

CA – SJ 01/2026 – RCE São Jorge D'Oeste.
São Miguel do Iguaçu, PR, 13 de maio de 2026

À

Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste
A/C Procuradora Municipal – Dra. Elisangela Alves

Referente: Tratativas finais para assinatura de extinção consensual do contrato – Execução do Sistema de Esgoto Sanitário Contrato 336/2015.

A **Brasan – Brasil Saneamento Eireli**, pessoa Jurídica de Direito privado, estabelecida a Rua Reinaldo Minosso nº 20, Parque Industrial de São Miguel do Iguaçu – PR, CEP:85.877-000, Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 26.639.822/0001-00, vem por meio de seu responsável Sr. Fernando da Silva Bijari, propor resolução de tratativas pendentes para que se concretize o acordo amigável de extinção contratual, pelas razões a seguir.

Trata-se do Contrato nº 336/2015, que tem por objeto a execução de obras de implantação do sistema de esgoto sanitário no Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, contemplando o fornecimento integral de materiais e equipamentos, conforme detalhado nos anexos do edital, com recursos oriundos da FUNASA (TC/PAC 0314/2014).

Ocorre que haviam óbices que impossibilitavam o avanço das tratativas para a extinção consensual e amigável do contrato, os quais foram parcialmente superados. Em razão disso, procedeu-se ao pagamento dos valores devidos a título de reajuste contratual, conforme previsto nas disposições contratuais, inclusive no 7º Termo Aditivo, permanecendo, contudo, pendentes as demais obrigações acessórias decorrentes do inadimplemento.

Ressalta-se que a empresa, ao longo dos anos, encaminhou tempestivamente cartas solicitando a concessão dos percentuais de reajuste, a fim de viabilizar a quitação dos valores correspondentes. Tais pedidos foram devidamente acatados, uma vez que amparados pelas disposições contratuais. Contudo, os pagamentos ocorreram apenas após reiteradas cobranças por parte da contratada, em datas muito posteriores às datas legais de direito conforme pactuadas no contrato.

Diante dos sucessivos atrasos nos pagamentos, a empresa não teve alternativa senão encaminhar, no ano de 2023, a Notificação Extrajudicial CA – SJ 11/2023 – RCE São Jorge D'Oeste, recebida pela servidora Jany Kelly, por meio da qual notificou o Município para proceder ao pagamento dos valores devidos a título de multa e juros, conforme estipulado contratualmente, considerando os meses e até anos de atraso, conforme segue:



*Recebido
26/10/2023
Jany Kelly*

CA – SJ11/2023 – RCE São Jorge D'Oeste
São Miguel do Iguaçu – PR, 26 de outubro de 2023

A
Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste
A/C Prefeita – Sra Leila da Rocha

Assunto: Notificação Extrajudicial – Cobrança de Juros e Multa por Atraso nos Pagamentos

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Eis que não foram resolvidos os apontamentos constantes na referida notificação, sendo certo que, diante da ausência de solução, a pendência permaneceu em aberto, sem qualquer regularização.

A obra, por problemas técnicos já reiteradamente mencionados, permaneceu paralisada, situação que se perdura até os dias de hoje. Diante da impossibilidade de ajustes capazes de solucionar as intercorrências, contratante e contratada deliberaram pela extinção consensual do contrato, sem que tal medida implicasse prejuízo a qualquer das partes.

O objetivo da presente tratativa é, justamente, viabilizar a formalização dessa extinção consensual, desde que a condição de inexistência de prejuízos não recaia exclusivamente sobre a contratada.

Nesse contexto, visando sanar todas as pendências, e considerando que a contratante se encontra em mora, a contratada encaminhou nova Notificação Extrajudicial em 22 de dezembro de 2025, diante da ausência de cumprimento integral das obrigações contratuais, especialmente quanto ao pagamento dos encargos de multa e juros previstos no contrato. Ressalte-se que a obrigação principal, referente aos valores de reajuste, foi quitada, porém em prazos superiores ao limite contratual de até 30 dias.

A referida notificação foi protocolada por meio do Protocolo Digital sob o Código nº 848.517.664.279.911.783, tendo sido respondida em 14 de janeiro de 2026 por meio de contranotificação, na qual o Município renuncia os valores pleiteados, com fundamentos que não se sustentam à luz das cláusulas contratuais.

Com efeito, as razões apresentadas na contranotificação mostram-se improcedentes, uma vez que o prolongamento do contrato por mais de 10 anos decorreu, em grande medida, de vícios atribuíveis à própria contratante.

Conforme detalhadamente exposto nas notificações, o contrato estabelece prazos para pagamento e prevê a incidência de multa e juros em caso de inadimplemento. O fato de a empresa ter recebido os valores de reajuste não exime o Município do cumprimento das obrigações acessórias decorrentes do atraso.

O intuito da empresa é promover o encerramento definitivo do vínculo contratual, desde que haja a quitação integral de todos os valores pendentes, considerando que a incidência de juros e multa, conforme previsto contratualmente, possui natureza indenizatória pelo período em que a contratada aguardou pelos pagamentos.

Considerando que os valores correspondentes aos reajustes contratuais foram devidamente pagos, permanecendo, contudo, pendentes as obrigações acessórias relativas a juros e multa previstas contratualmente, vimos, por meio desta, informar que a empresa está disposta a encerrar a relação contratual liberando a obra, desde que, mediante a despacho fundamentado da administração reconhecendo as pendências descritas na notificação.

Ou que, seja emitida certidão formal por parte desta Administração, na qual conste expressamente a manifestação de discordância quanto aos valores pleiteados por esta contratada, bem como a negativa de reconhecimento de sua existência e exigibilidade.

Após a devida formalização por parte desta Administração, a contratada poderá dar prosseguimento às tratativas visando à extinção consensual do contrato, em observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, resguardando-se os direitos e obrigações das partes.

Não sendo possível a solução na esfera administrativa, o pleito será submetido às medidas judiciais cabíveis.

Sendo o que tínhamos para o momento, aguardamos manifestação dentro do prazo de 5 dias úteis para prosseguimento das tratativas.

FERNANDO DA
SILVA
BIJARI:00663063965

Assinado de forma digital por
FERNANDO DA SILVA
BIJARI:00663063965
Dados: 2026.05.13 21:19:50
-03'00'

Atenciosamente,

BRASAN – BRASIL SANEAMENTO EIRELI
Fernando Bijari
Diretor



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Assunto: Autorização para Rescisão Amigável do Contrato Administrativo nº 336/2015.

DESPACHO

1. Acolho integralmente a Exposição de Motivos e o Parecer Jurídico retro, que demonstram a conveniência para a Administração na extinção consensual do contrato.
2. Com fundamento no **Art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, **AUTORIZO** a celebração da **rescisão amigável** do Contrato Administrativo nº 336/2015, firmado com a empresa BRASAN.
3. Determino que a Procuradoria Jurídica e a Secretaria Municipal de Administração adotem as providências necessárias para a formalização do respectivo Termo de Rescisão, nos moldes da minuta apresentada.
4. Publique-se o extrato do termo de rescisão na forma da lei.

São Jorge D' Oeste, 03 de junho de 2026.


GELSON COELHO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Município de São Jorge d'Oeste

ASSUNTO: Análise de Viabilidade de Rescisão Bilateral do Contrato Administrativo nº 336/2015.

FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e Princípios da Eficiência e Economicidade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 336/2015. RESCISÃO AMIGÁVEL (BILATERAL). ART. 79, II, DA LEI Nº 8.666/93. CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE DISTRATO COM RESSALVA EXPRESSA DE VALORES CONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO AO ERÁRIO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

O Município de São Jorge D'Oeste busca encerrar o vínculo contratual com a empresa BRASAN para a implantação do sistema de esgoto sanitário. O contrato, vigente desde 2015, enfrenta óbices técnicos e financeiros decorrentes de sucessivas adequações de projeto exigidas pela SANEPAR e obrigações junto à FUNASA.

A demora da SANEPAR na aprovação dos projetos acarretou onerosidade excessiva ao erário municipal, que arcou com correções monetárias e reajustes contratuais. Após tratativas, acordou-se que a SANEPAR assumiria a totalidade da obra após a rescisão, tendo inclusive emitido parecer técnico que aponta diversas falhas na execução.

Diante deste cenário, as partes convergiram para uma **rescisão bilateral**, sob a condição de que o Município emita certidão manifestando sua expressa discordância quanto aos valores pleiteados pela contratada a título de "correções monetárias sobre reajustes", negando o reconhecimento de sua existência e exigibilidade. O objetivo final é viabilizar a assunção da obra pela SANEPAR, em atenção aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

467



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

Este é o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Possibilidade de Rescisão Consensual (Bilateral)

A rescisão consensual, ou amigável, é uma das formas de extinção do contrato administrativo, prevista expressamente na legislação que rege o ajuste. Conforme a Lei nº 8.666/1993:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...) **II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**

A norma é clara ao permitir o distrato por acordo, exigindo duas condições essenciais: a existência de **conveniência para a Administração** e a sua formalização por escrito (**reduzida a termo**) no processo administrativo correspondente.

No presente caso, a conveniência é manifesta, pois a rescisão amigável permitirá a imediata assunção da obra pela SANEPAR, evitando os custos e a incerteza de uma disputa judicial e garantindo a conclusão de um serviço público essencial.

2.2. Da Validade da Ressalva de Valores e Negativa de Dívida

A condição imposta pela contratada, de que o Município emita uma certidão de discordância, não apenas é compatível com a rescisão bilateral como também se revela um mecanismo prudente de proteção ao erário. Tal documento evita que a assinatura do distrato seja interpretada como um reconhecimento tácito de dívidas ou uma renúncia ao direito de contestar valores considerados indevidos.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

A certidão servirá como prova pré-constituída de que a Administração, ao concordar com o fim do contrato, **não anuiu com a totalidade dos pleitos financeiros** da empresa.

Isso preserva integralmente o direito do Município de se defender em uma eventual cobrança judicial futura. A celebração de um termo de rescisão amigável não implica quitação irrestrita de todas as obrigações possíveis, mas apenas daquelas expressamente pactuadas.

Também deve constar na certidão que a municipalidade não está recebendo a obra com falhas e inconsistências, o que dependerá da verificação cautelosa do setor responsável, considerando as inconsistências apontadas pela SANEPAR, devendo notificar a empresa para que se manifeste quanto ao relatório, e ao final parecer técnico do fiscal da obra junto ao município.

2.3. Dos Princípios da Eficiência e Economicidade

A solução proposta atende diretamente aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A transferência da obra para a SANEPAR, viabilizada pela rescisão, concretiza o **Princípio da Eficiência** (Art. 37, caput, [CF/88](#)), pois utiliza o meio mais rápido e tecnicamente adequado para concluir a obra.

Adicionalmente, a medida respeita o **Princípio da Economicidade**, ao estancar os custos crescentes de um contrato que se tornou oneroso e não mais vantajoso, evitando maiores prejuízos aos cofres públicos.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Pelo exposto, este setor jurídico manifesta-se pela **plena viabilidade da celebração de rescisão bilateral** do Contrato nº 336/2015, nos termos do Art. 79, [II](#), da Lei nº 8.666/1993, desde que observadas as seguintes recomendações:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

1. **Motivação do Ato:** Elaborar despacho fundamentado nos autos do processo, demonstrando que a rescisão consensual é o ato de gestão mais conveniente ao interesse público, por ser mais célere e econômico que a rescisão unilateral e por permitir a transição imediata da obra para a SANEPAR.
2. **Autorização Superior:** Obter a autorização escrita da autoridade máxima do Município (Prefeito Municipal) para a celebração do acordo, conforme exige a formalidade dos atos administrativos.
3. **Redução a Termo com Ressalva:** Redigir o "Termo de Rescisão Amigável" incluindo cláusula expressa e inequívoca de que o Município não reconhece a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores pleiteados pela BRASAN a título de "reajustes sobre reajustes", emitindo a certidão de discordância em apartado, conforme acordado.
4. **Parecer da SANEPAR:** Anexar ao processo o parecer técnico da SANEPAR que detalha os serviços pendentes, a fim de resguardar a responsabilidade do Município perante a FUNASA.

É o parecer.

São Jorge D'Oeste, 03 de junho de 2026.

ELIZANGELA ALVES GOMES

Procuradora Municipal

OAB/PR 64103



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL COM RESSALVA

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 336/2015

Pelo presente instrumento, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.995.380/0001/03, com sede na Avenida Iguaçu, 281, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Gelson Coelho do Rosário, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e, de outro lado, a empresa **BRASAN - BRASIL SANEAMENTO LTDA** (sucessora de TERRAPLANAGEM SR. LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 26.639.822/0001-00, com sede na R REINALDO MINOS, 20, PARQUE INDUSTRIAL, São Miguel do Iguaçu - PR, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem, de comum acordo, celebrar a rescisão do contrato em epígrafe, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Termo tem por objeto a rescisão amigável e bilateral do Contrato Administrativo nº 336/2015, cujo objeto é a implantação do sistema de esgoto sanitário da sede municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E MOTIVAÇÃO A presente rescisão fundamenta-se no Artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sendo motivada pela conveniência para a Administração, visando à eficiência, à economicidade e à viabilização da assunção da obra pela concessionária estadual (SANEPAR) para sua célere conclusão.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DISCORDÂNCIA FINANCEIRA E RESSALVA DE VALORES O MUNICÍPIO, como condição para a celebração deste acordo, registra sua **EXPRESSA DISCORDÂNCIA** em relação aos pleitos financeiros formulados pela CONTRATADA, quais sejam juros e multas sob reajustes já quitados.

§ 1º. O MUNICÍPIO **NÃO RECONHECE** a existência, a liquidez ou a exigibilidade de tais valores, declarando-os indevidos.

§ 2º. A assinatura deste termo não implica, por parte do MUNICÍPIO, em confissão de dívida ou renúncia ao direito de contestar os referidos valores em qualquer esfera, administrativa ou judicial.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO PARCIAL E RESPONSABILIDADES As partes outorgam entre si quitação mútua, geral e irrevogável, exclusivamente quanto às obrigações já adimplidas e pagas até a presente data, fazendo-se as seguintes ressalvas expressas:

I - A quitação não abrange os valores mencionados na Cláusula Terceira, permanecendo o direito da CONTRATADA de pleiteá-los judicialmente e o direito do MUNICÍPIO de contestá-los.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

II - A quitação não exime a CONTRATADA de sua responsabilidade por eventuais vícios ocultos ou defeitos de construção nos serviços já executados, nos termos da lei civil.

CLÁUSULA QUINTA: DA RESSALVA DE DIREITOS DA CONTRATADA:

A celebração do presente Termo e a outorga da quitação parcial de que trata a Cláusula Quarta não importam, sob qualquer aspecto, em renúncia, novação, transação ou desistência, por parte da CONTRATADA, quanto ao direito de pleitear, pelas vias administrativa e judicial, o recebimento dos valores que entende devidos, notadamente aqueles referidos na Cláusula Terceira deste instrumento.

§ 1º. A CONTRATADA reserva-se, de forma expressa e irrevogável, o direito de exigir judicialmente os créditos que reputa legítimos, inclusive os relativos a juros, multas, reajustes e demais consectários decorrentes do Contrato Administrativo nº 336/2015, ficando assegurado o regular exercício do contraditório e da ampla defesa pelo MUNICÍPIO.

§ 2º. O silêncio, a tolerância ou a ausência de manifestação imediata de qualquer das partes não serão interpretados como aceitação tácita das pretensões adversas, tampouco como renúncia aos direitos ora ressaltados.

§ 3º. A assinatura deste Termo pela CONTRATADA não configura reconhecimento da correção dos fundamentos invocados pelo MUNICÍPIO na Cláusula Terceira, preservando-se na integralidade a controvérsia quanto à existência e à exigibilidade dos valores em discussão, a ser dirimida nos termos da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEXTA - DA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR PARALISAÇÃO

A CONTRATADA não poderá ser responsabilizada, sob nenhum título, por eventuais problemas, danos, vícios, deteriorações, depreciações ou prejuízos verificados na obra que sejam decorrentes da paralisação prolongada do empreendimento, sempre que tal paralisação não lhe seja imputável, notadamente quando derivada de ato, omissão, decisão administrativa, indisponibilidade orçamentária, embaraço ou conveniência do MUNICÍPIO.

§ 1º. Reconhecem as partes que a interrupção da execução contratual e o consequente decurso de tempo até a presente rescisão não decorreram de culpa ou mora da CONTRATADA, razão pela qual a esta não se imputam os efeitos da deterioração natural, da obsolescência ou de quaisquer intercorrências supervenientes que tenham afetado os serviços já executados ou os materiais empregados.

§ 2º. A assunção da obra pela concessionária estadual e eventuais readequações, retrabalhos ou complementações que se façam



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

necessárias em virtude do período de paralisação correrão por conta de quem tenha dado causa à interrupção, ficando ressalvado o direito de regresso e a apuração de responsabilidades na forma da lei.

§ 3º. A presente cláusula não afasta a responsabilidade da CONTRATADA por vícios ocultos ou defeitos de construção que lhe sejam efetivamente atribuíveis, nos termos da Cláusula Quarta, inciso II, restringindo-se a exclusão de responsabilidade aos eventos relacionados à paralisação não imputável à CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO Fica eleito o Foro da Comarca de São João/PR para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste instrumento que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

São Jorge D' Oeste, 03 de junho de 2026.

GELSON COELHO DO ROSÁRIO Assinado de forma digital
ROSÁRIO:064733219 por GELSON COELHO DO
18 ROSÁRIO:06473321918

GELSON COELHO DO ROSÁRIO

PREFEITO

BRASAN BRASIL SANEAMENTO Assinado de forma digital por BRASAN BRASIL
LTDA:26639822000100 SANEAMENTO LTDA:26639822000100
Dados: 2026.06.03 15:48:48 -03'00'

BRASAN - Brasil Saneamento, Redes de Esgoto e Const. Civil Elreli
FERNANDO DA SILVA BIJAR (CPF Nº 006.630.639-65)

Publicado por:
Franciela Carletto Wulff
Código Identificador: CEF4DD8D

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EXTRATO RESCISÃO CONTRATO 336/2015

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Termo aditivo:	TERMO RESCISÃO AO CONTRATO Nº. 336/2015, parte integrante do(s) Concorrência - nº 3/2015
Contratante:	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE - PARANÁ - CNPJ Nº 76.995.380/0001-03
Contratada:	BRASAN - BRASIL SANEAMENTO LTDA - CNPJ nº. 26.639.822/0001-00
Objeto:	O presente Termo tem por objeto a rescisão amigável e bilateral do Contrato Administrativo nº 336/2015, cujo objeto é a implantação do sistema de esgoto sanitário da sede municipal.
Data assinatura:	03/06/2026

Publicado por:
Franciela Carletto Wulff
Código Identificador: IBB30D3E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E FINANÇAS

DECRETO Nº 4.971/2026 DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO SÃO JORGE D'OESTE - PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 4.971/2026

Dispõe sobre medidas de contenção de despesas no âmbito da Administração do Município São Jorge d'Oeste - PR, e dá outras providências.

GELSON COELHO DO ROSÁRIO, Prefeito do Município de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, a política de austeridade com o erário e a necessidade de ações planejadas e transparentes, prevenindo riscos e corrigindo condutas capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de manter a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO, os princípios e normas que norteiam a conduta administrativa pautada pela responsabilidade na gestão fiscal, controle de despesas e, em especial, aqueles contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar Nacional nº101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO, a obrigação contínua de planejar, acompanhar e avaliar as ações do Poder Executivo no tocante a gestão orçamentária, financeira e administrativa;

CONSIDERANDO, que nos primeiros cinco meses do ano, a houve o comprometimento de 110,91% da receita corrente, situação caótica e que tende a se manter e/ou piorar, nos demais meses, em virtude da redução de transferências da União e do Estado;

CONSIDERANDO, que conforme Demonstrativo de Despesa com Pessoal de Maio/2026, atualmente a despesa com pessoal do Município de São Jorge d'Oeste - PR se encontra no importe de 49,72% da Receita Corrente Líquida, estando acima do limite de alerta de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, necessitando o imediato implemento de ações visando a diminuição de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO, a necessidade de continuidade das ações já está em andamento no Município com vistas a contenção de despesas, especialmente a diminuição de despesa com pessoal, a otimização dos recursos existentes e qualificação do gasto público, primando pela eficiência na Gestão Pública;

CONSIDERANDO, a necessidade de continuar o processo de revisão de controle dos gastos públicos sob pena de inviabilizar as ações essenciais e de imprescindível interesse coletivo;

CONSIDERANDO, a necessidade de se manterem os investimentos públicos indispensáveis a manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de promover a racionalização dos gastos, limitando-os ao essencial para o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando não haver descontinuidade na execução dos programas sociais e demais despesas prioritárias da Administração;

CONSIDERANDO, que os valores repassados ao Município pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção de programas, planos e projetos por eles criados não são suficientes para a cobertura das despesas efetivamente realizadas de tais programas, o que obriga o Município dispor de grandes valores, com recursos próprios, para complementar o custo total de diversos programas;

CONSIDERANDO, a redução dos repasses de recursos, compromete a receita do Município obrigando-o a tomar medidas compensatórias para contenção de despesas e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro que venham a acontecer;

CONSIDERANDO, ser imperativo que o gestor público Municipal busque medidas de contenção gastos, cuja escolha das medidas a serem implementadas está dentro do poder discricionário do Administrador;

CONSIDERANDO, a necessidade de estabelecer diretrizes para os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal adotarem medidas efetivas de controle, contenção e redução das despesas e ampliação da receita;

CONSIDERANDO, que a adoção de medidas de contenção deverá ser de caráter obrigatório, atingindo todas as Secretarias, entidades e dependências municipais, de forma a compatibilizar o equilíbrio econômico entre receitas e despesas;

CONSIDERANDO, ser imperioso preservar os cargos e manter a regularidade dos pagamentos em dia aos servidores públicos municipais, bem como assegurar o pagamento a fornecedores;

CONSIDERANDO, a importância de envolver todo o funcionalismo municipal nesse objetivo comum, conscientizando e orientando para tornar a economia e a racionalização dos recursos um hábito que deve ser praticado e observado todos os dias;

CONSIDERANDO, a necessidade de estudar medidas efetivas e específicas para a contenção de despesas e gastos correntes no âmbito da administração direta, com prazos e metas estabelecidos;

CONSIDERANDO, a legalidade, a transparência, o controle, o equilíbrio fiscal, como requisitos próprios de governabilidade democrática;

CONSIDERANDO, que o "caput" do Art. 167-A da Constituição Federal diz que, quando a relação entre despesas e receitas correntes apuradas no período de 12 (doze) meses, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, superar 95% (noventa e cinco por cento), poderão adotar medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X;

DECRETA:

Art. 1º. Fica adotado o mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal, ficando suspensas:

I - As concessões, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - A criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesas;

V - A criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - A adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação;

VIII - A liberação de créditos de valores a título de indenização de Licença Prêmio;

IX - Das liberações da conversão em numerário de 2/3 das Férias;

X - A autorização de diárias para cursos, seminários, eventos e outras atividades não essenciais, salvo as que puderem ser custeadas por recursos vinculados.

Art. 2º. Sem prejuízo das disposições previstas no Decreto nº 4.920/2026, as horas extras eventualmente laboradas por servidores municipais nos termos autorizados pelo referido Decreto, serão compensadas exclusivamente através do Banco de Horas, na forma